

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100566 LDO 2020

Texto

Nova redação ao inciso I do art. 5º

Art. 5º

Inciso I – participação da sociedade civil através de realização de 1 (uma) audiência pública por distrito, sendo realizadas à noite ou aos sábados.

Justificativa

A emenda apresentada pela Liderança do PT visa manter em evidência a importância da participação popular na elaboração da peça orçamentária anual.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100569 LDO 2020

Texto

Nova redação ao § 2º ao art. 13, inclui o § 3º e 4º do art. 13 e o inciso I ao art. 6º.

Nova redação

Art. 13

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2019, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Emenda aditiva

Art. 13

§ 3º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º O projeto de lei orçamentária conterá os cronogramas físico-financeiros vigentes dos projetos em andamento do exercício em vigor e dos dois subsequentes.

Justificativa

Para evitar desperdício de recursos e descontinuidade de projetos a Liderança do PT apresentou emenda para que conste no projeto de lei orçamentária os projetos em andamento do exercício em vigor e dos dois subsequentes (§ 4º do art. 13.), a definição do conceito de projetos em andamento e uma orientação em relação à prioridade daqueles projetos que estejam em fase avançada de execução (§ 2º e 3º do art. 13.).

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100573 LDO 2020

Texto

Emenda aditiva

Art. 6º

I – Construção de Centros Educacionais Unificados.

Justificativa

A medida se justifica pela descontinuidade das obras em 2017 e 2018.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100574 LDO 2020

Texto

Art. X. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I - aquisição de automóveis de representação;

II - ações que não sejam de competência dos Municípios, nos termos da Constituição;

III - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

IV - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

V - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

VI - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

VII - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

§ 1º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública municipal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 2º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo e Legislativo, no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

Justificativa

A proposta de emenda visa o controle de gastos públicos e proíbe a destinação de recursos para atender determinadas despesas.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100575 LDO 2020

Texto

Emenda aditiva

Art. X. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Justificativa

Devido ao grande número de contratos de terceirização da atividade fim, com destaque para as áreas de saúde, educação e assistencial social, é necessária a transparência e impessoalidade em relação às contratações de funcionários das organizações sem fins lucrativos.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100577 LDO 2020

Texto

Emenda Aditiva

Incluir o § 3º ao art. 19

§ 3º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas, critérios/parâmetros utilizados, além das justificativas legais, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos na alínea f.

Justificativa

O Tribunal de Contas do Município recomenda no relatório de auditoria programada nº 72.001.815/18-63 que a administração municipal introduza mecanismos de transparência das despesas realizadas.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100583 LDO 2020

Texto

Nova redação ao art. 10, supressão do termo "à medida do possível".

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Justificativa

A proposta de emenda da Liderança do PT obriga que os projetos e atividades sejam identificados segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo, conforme § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e inclui a indicação do produto, da unidade de medida e da meta física referente aos projetos, atividades e operações especiais na alínea b do inciso III do art. 19 e ao inciso III do art. 20.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100584 LDO 2020

Texto

Nova redação da alínea b do inciso III do art. 19 e do inciso III do art. 20

Alínea b do inciso III do Art. 19

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais, com indicação, do produto, da unidade de medida e da meta física;

Inciso III do Art. 20.

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, e no caso dos projetos, por sua localização, dimensão, características principais e custo, em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Justificativa

A proposta de emenda da Liderança do PT obriga que os projetos e atividades sejam identificados segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo, conforme § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e inclui a indicação do produto, da unidade de medida e da meta física referente aos projetos, atividades e operações especiais na alínea b do inciso III do art. 19 e ao inciso III do art. 20.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100585 LDO 2020

Texto

Emenda aditiva, inclua onde couber

Art. x. É vedada a consignação de dotações genéricas destinadas a atender indiferentemente as despesas de pessoal de cada órgão da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes.

§ 1º As despesas de pessoal devem estar consignadas nos respectivos projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º A consignação da despesa de pessoal na atividade Administração da Unidade, ou equivalente, somente será destinada a funcionários públicos em ocupações administrativas alheias aos projetos, atividades e operações especiais do respectivo órgão, empresa ou autarquia.

Justificativa

A apropriação das despesas de pessoal em uma dotação genérica não auxilia nesta prerrogativa. Portanto, a Liderança do PT propôs emenda que visa o maior controle da gestão orçamentária.

Autor

Liderança PT



EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100586 LDO 2020

Texto

Emenda aditiva, inclua onde couber

Art. X Para fins de identificação dos custos educacionais por etapa de ensino fica vedada a utilização da subfunção educação básica.

Justificativa

Para adequar a execução orçamentária com os demonstrativos dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino pleiteia-se a supressão da subfunção educação básica.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100587 LDO 2020

Texto

Emenda aditiva, inclui § 2º ao art. 19 e o art. abaixo onde couber.

§ 2º O detalhamento das ações regionalizado previsto na alínea h deverá incluir todas as despesas em equipamentos públicos.

Art. XX. A lei orçamentária será acompanhada de anexo específico onde conste a discriminação regionalizada, por Prefeitura Regional, de toda a previsão orçamentária do Executivo.

Parágrafo único. Durante o Exercício, será disponibilizado mensalmente no Portal da Transparência relatório da Execução Orçamentária com a discriminação regionalizada nos termos do caput deste artigo.

Justificativa

A Liderança do PT apresenta emendas que estipulam o detalhamento regional das despesas dos equipamentos públicos da cidade

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100589 LDO 2020

Texto

Emenda aditiva, inclui o § 1º ao art. 19

§ 1º O quadro detalhado de despesas correspondente à alínea “f” será disponibilizado, em base de dados em formato aberto, com informações consolidadas, incluindo a classificação institucional, funcional, programática, a categoria econômica completa, com subelemento e item de despesa e os valores de cada etapa da execução orçamentária.

Justificativa

Para o controle e a fiscalização das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação é necessário disponibilizar os dados abertos correspondentes aos respectivos demonstrativos.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100590 LDO 2020

Texto

Emenda Aditiva, inclui o inciso VII ao art. 1º e o Capítulo abaixo onde couber.

Art. 1º

"VII - das diretrizes para avaliação de resultados da execução das metas do plano plurianual."

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA EXECUÇÃO DAS METAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. X - O acompanhamento físico e orçamentário dos programas do Plano Plurianual 2018-2021 será uma ação da Secretaria Municipal da Fazenda, que estabelecerá as normas para o acompanhamento.

§ 1º - O relatório anual de acompanhamento físico e orçamentário dos programas do Plano Plurianual 2017-2021, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 16.773 de 27 de dezembro de 2017, deverá ser publicado, no máximo, após 60 dias do encerramento do exercício.

§ 2º - Os relatórios mencionados no § 1º deverão estar disponíveis através de meios eletrônicos de acesso público, em cumprimento ao Inciso V do § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2012."

Justificativa

Para evitar argumentos evasivos em relação os relatórios de execução do PPA 2018-2021, a Liderança do PT apresenta emenda que estabelece prazo e transparência em relação aos relatórios anuais de acompanhamento físico e orçamentário dos programas do Plano Plurianual 2017-2021.

Autor

Liderança PT



EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100592 LDO 2020

Texto

Emenda aditiva, onde couber

Art. X. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativo do saldo de todos os fundos municipais.

Justificativa

A proposta visa à transparência e divulgação dos demonstrativos no Portal de Transparência.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100593 LDO 2020

Texto

Emenda aditiva, inclui onde couber

Art X. a Lei Orçamentária deverá permitir a identificação dos projetos e atividades que se referem, exclusiva ou prioritariamente, ao atendimento de crianças e adolescentes.

Justificativa

Para identificar o atendimento prioritário às crianças e adolescentes a Liderança do PT apresenta esta emenda para dar transparência aos recursos orçamentários voltados para as crianças e adolescentes com prioridade absoluta no atendimento conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica do Município.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 281/2019
PROPOSTA Nº 100594 LDO 2020

Texto

Inclui o IV no art. 2º e o Anexo IV.

IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho

ANEXO IV DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF POR CONSTITUÍREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar (Lei nº 16.140/2015)

Transporte Escolar municipal Gratuito - vai e volta (Lei nº 13.697/2003)

Leve Leite (Decreto nº 35.458/95)

Programa municipal de fomento à Dança (Lei nº 14.071/2005)

Programa municipal de fomento ao Teatro (Lei nº 13.279/2002)

Programa municipal de fomento ao Circo (Lei nº 16.598/2016)

Prêmio Zé Renato de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral (Lei nº 15.951/2014)

Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI (Lei nº 13.540/2003)

Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo. (Lei nº 16.496/2016)

Programa Municipal de Fomento ao serviço de Radiodifusão Comunitária (Lei nº 16.572/2016)

Reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social (Lei nº 13.245/2001)

Programas Especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência (Lei nº 13.245/2001)

Programas voltados para a Educação Profissionalizante (Lei Nº 13.245/2001)

Programas de Inclusão Educacional (Lei Nº 13.245/2001)

Implantação e manutenção de Centros Integrados (Lei Nº 13.245/2001)

Programa Jovem Monitor Cultural (Lei 14.968/09)

Casas de Cultura (Lei 11.325/1992 e lei 16.841/2018)

Prêmio Nelson Mandela de apoio a iniciativas de Promoção da Igualdade Racial (Lei nº 16.829/2018)

Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei nº 13.727/2004)

Programa "São Paulo Integral" (Lei nº 16.271/2015 e Portaria nº 7.464/2015)

Programa de Prevenção da Violência nas escolas (Lei nº 13.096/2000).

Casas-Abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes (Lei nº 14.673/2008)

Programa Busca Ativa (Lei nº 16.674/2017)

Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal (Lei nº 12.651/1998)

Justificativa

Para evitar o excessivo contingenciamento, desrespeitando o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, a Liderança do PT propõe incluir na lei de diretrizes orçamentárias os programas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do §2º do art. 9º da Lei Complementar 102/2000.

Autor

Liderança PT